



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Geraldo da Fonseca
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.13
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000105-40.2010.5.01.0012 - RO

ACÓRDÃO
7ª TURMA

Dano moral. Pressupostos.

Ao prever a reparabilidade de qualquer dano, sem excepcionar classe ou tipo, o art. 5º, XLV da CF/88 sepultou a dissensão até então reinante na doutrina e na jurisprudência sobre a indenizabilidade do dano moral. Ao estatuir que à Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o art. 114 ampliou a sua competência material para albergar também o dano moral, desde que decorrente da relação de emprego ou conexo ao contrato de trabalho. Estas são, em rigor, a nosso ver, as únicas exigências para que o dano moral possa ser apreciado no âmbito de um processo trabalhista. Dano é “toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos”, ou “toda diminuição ou subtração de um bem jurídico”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **JOÃO RIBEIRO CARDOSO NETTO — recorrente — e HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA — recorrido —, respectivamente.**

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por JOÃO RIBEIRO CARDOSO NETTO contra a decisão proferida pela Dra. Denise Mendonça Vieites, juiz da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos. O **recorrente** diz que (1) o judiciário não pode ser conivente com a atitude da recorrida que não permitiu seu retorno ao trabalho, mesmo diante de sua capacidade aferida pelo INSS, o que lhe causou grande repercussão negativa em sua vida econômica, moral e social, (2) a a atitude patronal de não permitir seu retorno ao trabalho resultou enorme constrangimento, pois ficou meses sem receber salários e poder honrar seus compromissos o que evidencia seu direito à indenização por dano moral postulada.

Contrarrazões a f. 121/124.

É a síntese necessária.

VOTO

I — CONHECIMENTO

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II — MÉRITO

§1º

DANO MORAL: FATOS

1 — O empregado reclamou **reparação** por **dano moral** estimada em vinte salários (**R\$2.263,00X20=R\$45.260,00**). Disse ter sido contratado em 9/1/2006 como técnico de telecomunicações “f” e dispensado sem justa causa em 12/11/2009. Disse ter precisado afastar-se do serviço para tratamento de saúde, requerendo benefício previdenciário a partir de 23/6/2007, o que foi deferido pelo INSS. Em 22/4/2009, foi considerado apto para o trabalho e suspenso o benefício. Em 27/4/2009, retornou efetivamente ao trabalho, sendo encaminhado ao setor médico da sociedade empresária, onde foi considerado inapto para o trabalho e orientado a permanecer em casa aguardando resposta do INSS ao pedido de reconsideração do benefício, o que foi negado em 18/5/2009. No mesmo dia, apresentou-se para assumir suas atividades e mais uma vez foi encaminhado ao setor médico do empregador e considerado inapto. Foi orientado a fazer novo requerimento ao INSS, o que fez em 1º/6/2009 e 16/6/2009. Durante esse período não recebeu salários nem benefício previdenciário. Ajuizou ação na Justiça Federal e retornou ao trabalho. Novo exame médico patronal realizado em 21/9/2009 declarou-o apto ao trabalho, mas a empresa orientou-o a permanecer em casa aguardando ordens e que voltasse no fim do mês para receber o pagamento. Em 12/11/2009, foi dispensado sem justa causa. Ajuizou esta ação pedindo verbas de natureza contratual e resilitórias e indenização por dano moral. Em defesa (f. 70), a sociedade empresária negou a ocorrência de qualquer fato que tenha atingido a honra e a moral do autor.

§2º

CONCEITO DE DANO MORAL

2 — A construção de uma ordem jurídica justa se assenta no princípio universal do **neminem laedere** (não prejudicar a ninguém)¹. Como regra, a doutrina ensina que **dano** é a **efetiva diminuição** do patrimônio, e consiste na **diferença** entre o valor atual do patrimônio do credor e aquele que teria se a obrigação

1 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. Ed. RT, SP, 3ª ed., 1997, 3ª edição, p.21.

tivesse sido exatamente cumprida², ou toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc)³. Dano é pressuposto da responsabilidade civil⁴. FORMICA, adotando conceito de MINOZZI, repudia essa noção meramente patrimonial do dano (**a de que dano é diminuição de patrimônio**) para defini-lo como toda **diminuição** ou **subtração** de um **bem jurídico** e — apoiando-se em GABBA — que **dano moral** é todo aquele causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio⁵. **Seja dito**: dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, materiais ou morais⁶. **Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro**⁷. Para que um dano seja reparável não basta a prova da lesão, mas a de que esse bem lesionado seja um bem jurídico⁸ ou, como o disse HENRI DE PAGE, que esse prejuízo “seja resultante de uma lesão a um direito”⁹, isto é, que haja prova do nexo de causa entre o prejuízo e a ação do ofensor¹⁰. **Dano moral**¹¹ é **qualquer sofrimento que não seja causado por uma perda pecuniária**¹². É a “penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam”¹³. Como regra, todo aquele que causar prejuízo a outrem deve indenizá-lo (**neminem laedere**)¹⁴. Na responsabilidade civil, a vítima tem de provar a **ação** ou a **omissão culposa** do agressor, o **nexo de causalidade** e o **dano**¹⁵. Na **responsabilidade civil do empregador por dano moral**, o empregado somente tem de provar o **fato** e o **nexo de causalidade**. Não se exige **prova do dano**

2 POLACCO. *Le obbligazione nel diritto civile italiano*, vol. I, nº 126.

3 ENNECERUS. *Direito das Obrigações*, vol. I, §10.

4 BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, p.17.

5 AGOSTINHO ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações*. Ed. Saraiva, 1949, p.154/155.

6 BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, p.17.

7 STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.1.179.

8 ALESSI, Renato. *La responsabilità della pubblica amministrazione*. Milano: Giuffrè Editora, 3.ed., 1955, p.8 e 9.

9 DE PAGE, Henri. *Traité Elementaire de Droit Civil Belge*. 10. Ed. Bruxeleas: Émile Bruylant, 1950, v.2, n.498, cit.p. STOCCO, Rui, op. cit., p. 1.179.

10 BITTAR, Carlos Alberto, *Op.cit.*, p.17, diz que para se configurar a obrigação de indenizar é preciso demonstrar “**que o resultado da lesão (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)**”.

11 SAVATIER, *Traité de Responsabilité Civile*, v. II, n.525.

12 AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*, 11ª edição, 2006, Ed. Renovar, p.1008, diz, citando acórdão de Pedro Lessa: “**O dano moral é o que se sofre como repercussão de um mal ou dano não conversível em dinheiro. A indenização por dano moral tem por fim ministrar uma sanção para a violação de um direito que não tem dominador econômico. Não é possível a sua avaliação em dinheiro, pois não há equivalência entre o prejuízo e o ressarcimento. Quando se condena o responsável a reparar o dano moral, usa-se de um processo imperfeito, mas o único realizável, para que o ofendido não fique sem uma satisfação**”.

13 AGUIAR DIAS, José de. *Da Responsabilidade Civil*. Ed. Renovar, 2006, 11ª edição, p.1.009.

14 Cód. Civil, art. 927: “**Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo**”.

15 COUTO DE CASTRO, Guilherme. *A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro — O papel de culpa em seu contexto*. Ed. Forense, RJ, 1997, p.7.

(prejuízo concreto)¹⁶ porque a sequela moral é subjetiva¹⁷. O dano moral existe **in re ipsa**, isto é, deriva do próprio fato ofensivo, de tal sorte que, provada a ocorrência do fato lesivo, a sequela moral aflora como presunção **hominis** (ou **facti**) que decorre das regras da experiência comum, daquilo que ordinariamente acontece¹⁸. Provados, pois, o fato e o nexo causal, a dor moral é presumível, pois liga-se à esfera íntima da personalidade da vítima e somente ela é capaz de avaliar a extensão de sua dor. Na dúvida, vige o princípio **in dubio pro creditoris**, isto é, “na dúvida, a atenção do julgador deve voltar-se para a vítima”¹⁹.

§3º O “PREÇO DA DOR”

3 — **Nem todo dano é indenizável.** Apenas o injusto o é. São danos **justos**, e portanto irreparáveis, os que provêm das forças da natureza ou do acaso (caso fortuito e força maior) e os definidos no direito posto(legítima defesa própria ou de terceiros, devolução da injúria, desforço pessoal, destruição de coisa para remoção de perigo, entre outros) ou aqueles causados pelo próprio lesado (culpa exclusiva da vítima). É claro que nem todo sofrimento, dissabor ou chateação em razão de uma ofensa tipifica dano moral²⁰. É necessário que a agressão extrapole os aborrecimentos **normais** de tantos quantos vivem em coletividade²¹. O que se pode entender por “aborrecimentos normais” é também casuístico e depende de uma avaliação **objetiva** e **subjetiva** que somente o juiz pode fazer diante do caso concreto. A doutrina recomenda que, na avaliação de situações de fato onde se pede reparação moral, o juiz siga a **lógica do razoável**, isto é, que tome por paradigma o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível²². Os danos morais são **inquietações graves do espírito, turbações de ânimo, desassossego aviltante e constrangedor** que tira a pessoa do eixo de sua rotina, a ponto de lhe impor sofrimento psicofísico cuja sequela seja facilmente identificável se comparado o

16 O II TACSP-Ap. 630.010-0/6, de 22/4/2002, Rel. Juiz Artur Marques, disse: “É presumível a dor que dá ensejo à indenização por dano moral pois se trata de cônjuge e filhas.

17 Em sentido contrário, CIANCI, Mirna. **O valor da reparação moral**. Ed. Saraiva, 2003,p.44, *verbis*: “O reconhecimento do dano moral depende da verificação do efetivo abalo causado à esfera ideal do ofendido”.

18 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, Malheiros Editores, 2ª ed., 1998, p.80.

19 CASILLO, João. **Dano à pessoa e sua indenização**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1994,p.87, *cit.p.* STOCOCO, Rui, *op.cit.*, p.1.188.

20 CAVALIERI FILHO, Sergio, *op.cit.*,p. 78.

21 CAVALIERI FILHO, Sergio, *op.cit.*,p.78, diz: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

22 CAVALIERI FILHO, Sergio, *op.cit.*p.76.

comportamento atual e aquele outro, anterior à conduta ofensiva²³. A obrigação de indenizar **não pressupõe** existência de **culpa** porque na **responsabilidade civil** importa a **pessoa do ofendido**, e não a do **ofensor**, a quantificação do prejuízo, e não da **culpa** no evento lesivo²⁴. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido²⁵. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada — **que essa, sendo subjetiva, não pode ser medida eficazmente nem mesmo pela própria vítima** —, mas a dor moral, o sofrimento (ainda que físico), a humilhação, a quebra do decoro, da autoestima, a diminuição social, o afeamento da pessoa considerado do seu ponto de vista, isto é, do conceito que faz de si mesma (**honra subjetiva**), e do ponto de vista das pessoas com quem se relaciona habitualmente (**honra objetiva**)²⁶. A indenização mede-se pela **extensão do dano**²⁷, mas, se houver **excessiva desproporção** entre a **gravidade da culpa** e o **dano**, o juiz pode reduzir, **equitativamente**, o valor da indenização²⁸. Como essa adequação equitativa refere-se a **graus de culpa**²⁹, a regra do parágrafo único do art.944 do Código Civil somente se aplica aos casos de **responsabilidade subjetiva**, porque, nos demais, a **responsabilidade é objetiva e prescinde da culpa**³⁰. A doutrina³¹ faz crítica severa a essa possibilidade de diminuição, pelo juiz, porque se indenizar é repor a vítima ao **statu quo ante**, indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto³². A **natureza jurídica** da quantia em dinheiro que se pede por lesão moral é **compensatória**³³, e não **indenizatória**³⁴.

23 BITTAR, Carlos Alberto, *Op. et p.cit.*: “... os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outros desse nível, produzidas na esfera do lesado. Atingem, respectivamente, a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com as diferentes repercussões possíveis...”.

24 MARMITT, Arnaldo. *Perda e Danos*, Ed. AIDE, RJ., 3ª edição, 1997, p.132.

25 STOCCO, Rui, *op.cit.*,p. 1.183,diz : “O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório”.

26 MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rego. *Elementos da Responsabilidade Civil por Dano Moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.103/104.

27 Cód. Civil, art.944: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

28 Cód. Civil, art.944, parágrafo único.

29 O art.945 do Código Civil diz o seguinte: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

30 *Enunciado nº 46* aprovado na *Jornada de Direito Civil* realizada em setembro/2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

31 STOCCO, Rui,*op.cit.*,p.1.188.

32 PIZZARO, Ramon Daniel. *Daño Moral*. Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 1996.

33 MARMITT, Arnaldo, *op.cit.*,p.129, diz: “A dificuldade em encontrar em muitos casos uma estimativa adequada ao dano moral, ao sentimento íntimo de pesar, não deve jamais impedir a fixação de uma quantia compensatória, que mais se aproxime do justo, ao menos para abrandar a dor e para servir de lenitivo à prostração sofrida. Não se exige uma exata e equitativa reparação, mas que simplesmente pareça justa e razoável para cada caso”.

34 BITTAR,Carlos Alberto, *Op.cit.*,p.25/26, apoiando-se em Geneviève Viney, *Les obligations - La Responsabilité: conditions*, 1982, Paris, Librairie Générale, 1982,p.50 diz que “a indenização por dano moral repousa na exigência de pagamento de certa soma de dinheiro pelo lesante ao lesado, de modo espontâneo,ou sob ordem judicial em processo próprio. Cuida-se, primordialmente, de fazer incidir sobre o patrimônio do lesante - garantia comum dos credores - a responsabilidade pelos efeitos danosos experimentados pelo lesado, repondo-se as partes no estado anterior. Vale dizer: objetiva-se restabelecer o equilíbrio no mundo fático rompido pelas consequências da ação lesiva, porque interessa à sociedade a preservação da ordem existente e a defesa dos valores que reconhece como fundamentais na convivência humana”.

A locução **indenizar** provém de **in + damnum**, isto é, **sem dano**, o que implicaria tornar as coisas ao exato ponto em que estavam se a lesão não tivesse ocorrido. Como na lesão moral isso não é possível, o juiz **arbitra**³⁵ uma quantia que possa, ao mesmo tempo, **compensar** a dor moral da vítima e **desestimular** o agressor de reincidir na conduta lesiva³⁶. Não pode ser **restitutio in integrum** (restituição integral, indenização pelo todo) pela só-razão de que não se pode conhecer, **exatamente**, a extensão do dano, nem de **pretium doloris** (preço da dor) porque dor não se paga em dinheiro, mas a de um conforto material que não seja exorbitante a ponto de constituir-se em **lucro capiendo** (captação de lucro) nem mingüado a ponto de deixar na vítima e no agressor a sensação de impunidade³⁷. De fato, ao fixá-la, o juiz deve ater-se ao princípio de que **o dano não pode ser fonte de lucro**³⁸. Essa soma compensatória que se arbitra em favor da vítima do dano moral tem caráter **marcadamente punitivo**³⁹, conquanto parte da doutrina o negue. Postas as premissas de que a quantia estipulada para a lesão moral tem sob a óptica da vítima **natureza compensatória**, e **pedagógica, preventiva e punitiva** sob a óptica do ofensor, e que deve ser fixada pelo juiz com prudência, de modo a que não se constitua em fonte de lucro para o lesado nem de empobrecimento desnecessário do causador do dano, a doutrina⁴⁰ sinaliza com os seguintes parâmetros aleatórios (conteúdos abertos) para a estimação da reparação:

“a) — evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

b) — não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

c) — diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;

d) — verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;

35 MARMITT, Arnaldo, *op.cit.*,p.138: “E como a lei não oferece melhores elementos ao magistrado, a ele se torna permitido usar de todos os mecanismos lícitos para construir a maneira de reparar o mal causado, maneira essa que lhe pareça a mais adequada e justa possível”.

36 BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana — Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.227.

37 SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Responsabilidade Civil**. Ed. Forense, RJ, 1977, p.316/317.

38 CAVALIERI FILHO, Sergio, *op.cit.*,p.81.

39 COUTO DE CASTRO, Guilherme, *op.cit.*,p.46.

40 DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. 7º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, Rio de Janeiro, 2003,p. 87/97.

- e) — atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) — averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua ulterior situação econômica;
- g) — apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
- h) — levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;
- i) — verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante (CC, art.944, parágrafo único);
- j) — basear-se em prova firme e convincente do dano;
- l) — analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- m) — aplicar o critério de *justum* ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC,art.5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade”.

4 — O juízo julgou entendeu não caracterizado o dano moral porque os fatos narrados na inicial não ensejaram ofensa ao patrimônio subjetivo do recorrente e foram concedidas as reparações materiais postuladas. Em tese, também penso assim. A Turma, entanto, tem entendimento diverso. Os demais acham que a sonegação do salário cumulada com a falta de outra prestação pecuniária que assegure a sobrevivência é razão bastante para a dor moral. Ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o da Turma. Fixo a indenização por dano moral em R\$15.000,00, indenizatória do lapso de tempo em que o empregado ficou sem salário e sem benefício previdenciário. **Apelo parcialmente provido.**

III — CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **dou provimento parcial ao recurso ordinário** interposto por JOÃO RIBEIRO CARDOSO NETTO para condenar a sociedade empresária a pagar-lhe indenização por danos morais equivalente a R\$15.000,00(quinze mil reais), correspondente ao período em que o empregado ficou sem salário e sem benefício previdenciário. Juros e correção, na forma da lei.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, dou provimento parcial ao recurso ordinário** interposto por JOÃO RIBEIRO CARDOSO NETTO para condenar a sociedade empresária a pagar-lhe indenização por danos morais equivalente a R\$15.000,00(quinze mil reais), correspondente ao período em que o empregado ficou sem salário e sem benefício previdenciário. Juros e correção, na forma da lei, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

Juiz JOSÉ GERALDO DA FONSECA
relator

MGT/zé.sai